

## ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA DOS FILHOS

Rosimeire Alves da Silva<sup>1</sup>

Lyzia Menna Barreto Ferreira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente tema é um breve estudo sobre o drama familiar e alienação parental, que aborda nos casos da guarda conjunta os principais conflitos que causam transtornos psicológicos aos alienados, o que pode ser feito para que a alienação parental não continue sendo a maior causa de conflitos em casos da guarda conjunta e ainda a verificação de qual das guardas disponíveis na lei brasileira é a mais indicada para diminuir as subversões e dar bem estar aos filhos de pais com problemas na relação conjugal

**Palavras – chave:** Alienação Parental –Legislação– Guarda dos Filhos

### ABSTRACT

This theme is a brief study of parental alienation, which addresses the cases of joint custody the main conflicts that cause psychological disorders to alienated. What can be done so that parental alienation does not remain the major cause of conflicts in cases of custody and also to check which of the guards available in Brazilian law is more appropriate to decrease the conflicts and give welfare to children of parents with problems in the marital relationship.

**Key - words:** Parental Alienation-Legislation - Children of Guard

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail: meiregoulart32@hotmail.com

<sup>2</sup>Professora do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Pós Graduada em Direito Civil e Direito do Consumidor pela UGF/RJ, E-mail: lyzia@terra.com.br  
celular (65) 99231 – 8603

## 1 INTRODUÇÃO

Quando os laços afetivos que culminaram a construção de uma família se dissolve, a separação é inevitável, torna-se doloroso para ambos os lados. Isso piora quando os frutos desta relação são ainda crianças ou adolescentes, pois estes tendem a fantasiar um mundo onde seus pais vivem juntos. Ainda existem casos de infantes que não nasceram de uma linha familiar pautada sobre um casamento, e que sempre viveu com a realidade de pais separados.

Quando esses pais saem de uma dissolução de compromisso matrimonial com muitas experiências traumáticas, e muitas das vezes não sabendo como lidar com tal situação, acaba usando os filhos como meios de provocar dor e ira ao ex-parceiro. Contudo, as alienações não provem apenas dos pais dos infantes: avós e tios também entram no rol das pessoas que usam deste artifício como modo de vingança.

A alienação parental também é cometida por várias vezes, de maneira inconsciente. Por tristeza ou magoa, sem saber que está prejudicando psicologicamente o menor.

Existe a pratica por desafeto e raiva, onde o alienador induz o menor a maltratar ou usar de chantagens em troca de “presentes”, pensando que está fazendo um favor à criança, quando em suma, está prejudicando a capacidade de julgamento e de relacionamento, não só com o alvo das retaliações, mas com todos à sua volta.

A alienação parental ocorre com frequência, e o que é pior: onde deveria ser um ambiente tranquilo e pacificador, dificultando um bom crescimento intelectual e emocional. Porém percebe-se que, são os adultos que não tem a percepção do quão prejudicial é ao alienante essa situação e ainda, que estão sujeitos aos rigores da lei.

Este projeto de pesquisa tem a intenção de demonstrar as soluções de conflitos apresentados, aos danos causados sobre aos alienados e a sua importância no acompanhamento psicológico, existentes, prevenindo para que a alienação parental não permita continuar sendo a maior causador dos conflitos em

casos da guarda, observando quais delas é mais apropriada para a diminuição das desavenças entre os guardiões, proporcionando o bem estar aos filhos.

## **2 CONCEITO DE FAMILIA E O DIREITO OU SEU DIREITO**

De acordo com o dicionário Aurélio, família significa o “conjunto de todos os parentes de uma pessoa e que mora com ela /conjunto de pessoas formado pelos pais e pelos filhos.

Como seres que vivem em sociedade, que formamos laços de amor, amizade, companheirismo com nossos semelhantes, necessitaram de contato próximo com indivíduos da mesma espécie, temos a precisão de regulamentar nossas formas de convívio e delimitar nossas ações, GONÇALVES (2008, p. 09) salienta que “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como “base da sociedade.

O grupo familiar demonstra ser um grupo social que é influenciado e é interagido por outras pessoas e organizações. É constituída por pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por porvindouros (demonstrada ou estipulada) a partir de um antecessor comum, matrimônio ou adoção. Dentro de uma instituição familiar existe sempre algum nível de parentela. Os integrantes de uma família geralmente compartilham do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é ligada por múltiplos vínculos capazes de manter os membros moralmente, materialmente e na decorrência de um decurso de vida e ao longo de gerações.

Família substituta é aquela originada dos institutos jurídicos da guarda, tutela e adoção. É uma situação atípico, podendo ser a adoção, que é definitiva ou guarda e tutela que são transitórias.

O Direito de Família regula as normas de celebração de casamentos e uniões estáveis, com interações econômicas de uma sociedade conjugal, assim como as relações e vínculos de todos os graus de parentesco e das tutelas e curatelas. A relação mutua entre os casais, tanto os pais e filhos, quanto os tutores e tutelados, percebe – se que as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais, neste segmento são de ação do direito de família.

Entretanto, o direito de família passou a seguir seus próprios rumos recentemente, devido às transformações históricas, culturais e sociais, que

outorgaram uma adaptação à atual realidade, deixando o aspecto religioso no passado, e assumindo a natureza mais concreta, que é a de liberdade para administrar os interesses ligados ao estado civil ou a sua dissolução.

Perante o Código Civil de 2002, busca a preservação familiar e os valores nelas inseridas tanto culturais, e assim um contexto mais atual, se adequando as mudanças sociais ajustando-se as necessidades dos cônjuges ou companheiros e seus respectivos filhos.

Entretanto, Gonçalves contradiz que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provem um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência. (2011, p.17).

Direito de família é o segmento do direito que compreende as normas jurídicas pertinentes com a estrutura, organização e proteção da família. Ramo que trata do convívio familiar e das obrigações e direitos que resultam dessas relações, ou seja, é a área do Direito que regula e dispõe as regras de coabitação familiar.

A doutrina e a jurisprudência distinguem vários princípios do direito de família. Um dos direitos fundamentais é quanto ao respeito à dignidade do indivíduo, amparado pelo artigo 1º, III da Constituição atual. Essa é a base da família, visto que avaliza o desenvolvimento dos membros, especialmente da criança e do adolescente. “Através dos princípios embutidos na sociedade a igualdade, convivência familiar, afetividade é um ponto primordial para o da criança”. Segundo (MADALENO e MADALENO, 2013 p.49).

Diante do presente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consta que a criança e o adolescente possuem os direitos inerentes como qualquer outra pessoa humana. De acordo com o estatuto, como estão em formação de personalidade e caráter, em processo de amadurecimento intelectual e emocional, os infantes tem o direito de alcançar a maioridade sob a proteção de garantias éticas e materiais. Como são considerados indefessos perante a proteção jurídica, necessitam assegurar proteção, pois são alienados quando mantidos em ambientes não confortáveis para a sua formação de personalidade.

O esperado é que toda família tenha a consciência e a capacidade de promover um ambiente que seja adequado para o crescimento e formação dos

filhos, independente das condições financeiras. Contudo, quando é notada a ineficiência dos pais para a resolução de conflitos dentro do seio familiar, ou ainda quando há divergências entre eles, e tendo a necessidade de acionar o Estado, este fará o possível para garantir a integridade física e moral dos menores envolvidos, propiciando resultados positivos para todos.

## 2.1 O Que é Alienação Parental

Alienar significa resultar das tentativas de manipulação por parte dos familiares com objetivo de desmoralização por parte de um dos genitores ou de terceiros, a fim de que a criança ou adolescente não queira contato próximo com o alienado. A alienação parental não pode ser confundida com uma alienação parental cuja vista, é o ato desacreditado do genitor com as suas consequências psicológicas de tais práticas.

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avôs, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta. (Xaxá, 2008, p. 19).

Como a dissolução do relacionamento, os pais não tendo estrutura emocional para lidar com esse rompimento, se colocam em muitas das vezes em posição de inimigos. Pode-se perceber que a grande complexidade da separação conjugal, com a existência de filhos, é a conjuntura controversa de desejar desprender-se do(a) ex-companheiro(a), porém que, na prática, continuará vinculado, em virtude do filho em comum, resultando na parentalidade. Entretanto Analicia de Sousa ressalta que:

O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. “Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio. (2010 p. 21-22)

As causas da alienação podem ocorrer por diversos motivos, desde excesso de zelo ou por retaliação ao conjuge ou guardião, com o intuito de desqualificá-lo para o acompanhamento da criança ou adolescente. Uma única finalidade cujo é afastar a criança do perigo, usando estratégias para obter resultados.

Segundo Trindade cita abaixo;

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha de negritaria contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

Ressalta-se ainda, que na alienação parental os artifícios utilizados são os mais variados e não há limites quanto aos métodos nefastos, chegando ao cumulo de induzir a criança a reproduzir relatos mentirosos de abusos ou agressões físicas, que muitas vezes passam a acreditar que o fato narrado pelo alienador realmente tenha ocorrido. Para que não haja incidências da Síndrome da Alienação Parental, que é um resultado com um ponto negativo emocional provocada pelas ações, onde foi publicada a Lei nº 12.318/2010, determinando as sanções a serem praticadas, assim dificultando o meios de alienação.

## **2.2 A Lei 12.318/2010 – Alienação Parental**

A Lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, fenômeno que rotineiramente tem sobremaneira interferido nas relações de filiação. O Projeto de Lei que diz sobre a Alienação Parental teve um aspecto histórico em 15 de julho de 2009, onde foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e também pela Comissão de Constituição e Justiça, e, decretado pelo Senado, foi para o Gabinete de sanção Presidencial em 26 de Agosto de 2010, assim, surgindo a nova Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

A referida lei inicia sua abordagem conceituando alienação parental no seu art. 2º e, ainda, determina os sujeitos legitimados a interferir quando constatado a

ocorrência de tal instituto, no parágrafo único contempla um rol exemplificativo de condutas configuradoras de alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar exercício campanha de desqualificação da conduta do genitor no da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No art.3º da Constituição, enumera o ato de alienação parental que fere o direito fundamental à convivência familiar, garantindo assim no art. 226 da Constituição Federal, e também no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência, como divulgar campanhas de adequações; dificultando o exercício da autoridade parental; falsas informações pessoais e também em denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

Neste sentido, aduz que a alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com os pais ou o grupo familiar. A afetividade é atualmente valor considerado integrante da ideia de família saudável e um princípio da convivência em família, como anteriormente já comentado.

Para Maria Berenice, o ato de alienação parental, envolvendo em ações prática e dos direitos fundamentais violados, conforme a Lei 12.318/10 fixou regras sobre a instrumentalização processual do instituto, onde nos artigos 4º e 5º, havendo indícios de práticas alienadoras, cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias.

Além das determinações possíveis a partir do reconhecimento processual do ato de alienação parental, no art. 8º, confirma que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência

relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar. Salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

O ato normativo foi parcialmente vetado, determinada com a mensagem de veto nº513, contradizendo ao interesse da sociedade

Todavia, verificado ato de alienação parental de 27 de agosto de 2010, havendo a provocação da jurisdição, aplicando o regimento disposto na Lei 12.318/10, para que os processos em curso sejam eventual provocação incidente.

Nota-se que a nova legislação traz ordenamentos jurídicos que objetivam proteger os filhos de reações repudiáveis de pais, os quais, por problemas próprios e/ou resultantes de términos de relacionamentos, trazem em seus atos a prática da alienação parental. No decorrer da aplicação do embasamento jurídico, será adequada necessidade à espécie, criando subsídios e estrutura para aplicar o teor da legislação, com o escopo de proteger o filho, resguardar o direito do alienado e punir o alienador.

Conforme a publicação da Lei 12.318/2010 fica evidente a crítica de Maria Berenice Dias, onde diz (2010, p.1):

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutareos: a utilização da mediação e a penalização de quem apresentam relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito [...].

### **2.3 Danos Psicológicos aos Alienados (SAP): Síndrome da Alienação Parental**

A síndrome é uma forma de abuso psicológico. A criança torna-se veículo de um paradoxo, ama e odiar um de seus genitores com o intuito de ser aprovado pelo alienador se sentir mais amado pelo mesmo. Essa desestruturação prejudica a saúde mental do indivíduo, distorcendo a formação de personalidade e caráter.

“A Síndrome de Alienação Parental, (SAP), ocorre na maioria dos casos, quando no momento da separação, onde um dos ex-cônjuges, sem qualquer justificacão, faz verdadeira campanha, o que chamamos de “lavagem cerebral” ou “programar ” com o objetivo de denegrir a matriz da imagem de destino, para que a criança vai para repudiar. Conforme Madaleno e Madaleno (2013), sobre a Síndrome seria:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alimento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho". (FONSECA, *Síndrome da Alienação Parental*. Artigo).

A criança não consegue discernir que está sendo manipulada, apresenta traços de transtorno de personalidade, pânico, agressividade, depressão, irritabilidade, isolamento, apresenta episódios de mentiras compulsivas, inclinação para o uso de álcool e drogas e comportamentos suicidas, esses efeitos variam conforme a idade a personalidade e a capacidade de resiliência.

Quando chegam à idade adulta, começam a ter consciência e uma clareza maior dos abusos sofridos que pode levar a culpa e remorso. Podendo desencadear ódio ao alienador, o rompimento com o mesmo ou ainda transferir para os próprios filhos tais atitudes.

## 2.4 A Guarda

A guarda está previsto nos artigos 1.583 e também no Código Civil e, inclusive nos artigos 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionando que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ "1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

A identificação da SAP é complexo, muitas vezes diagnosticado tardiamente, já em estágio avançado. O meio jurídico utilizado para combatê-la é o ajuizamento de uma ação declaratória de alienação parental. Que de acordo com a lei tem tramitação prioritária podendo caber a vítima indenização por danos morais.

Os tratamentos com psicoterapeutas podem ajudar a reestruturar sua personalidade, melhorando seu relacionamento social evitar que possa reproduzir os

mesmo comportamentos para os filhos, deixando bem claro que a alienação parental se difere da síndrome da alienação, já que esta última é a consequência dos atos articulados na alienação.

Há na lei brasileira três tipos de guarda que são usadas para garantir a integridade dos menores envolvidos. Conforme na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, admite que homens e mulheres tenham assegurados em igualdade, os direitos e deveres quando se trata da sociedade conjugal.

Tornam-se mais relevantes ainda no contexto da relação parental após a dissolução do vínculo conjugal. É que a dissolução do casamento ou da relação afetiva conjugal entre os pais pode ocasionar diversos efeitos perniciosos, de ordem psicológica, social e afetiva em prejuízo dos filhos. Cabe ao juiz determinar qual é a melhor indicada para cada caso.

Compreende-se que a obrigação do guardião não difere da obrigação proveniente do poder familiar, já que a competência é dos pais, prestarem assistência aos filhos, protegendo-os de toda e qualquer situação de risco e garantindo-lhes pleno desenvolvimento.

Com o rompimento do convívio entre os genitores, ou a sua inexistência, é exigido que a definição da guarda legal dos infantes seja decidida, respeitando o melhor interesse do menor. Elas podem ser unilateral, alternada ou compartilhada.

## **2.5 Guarda Compartilhada**

Conforme a Lei 11.698/08, diz que ambos os pais obtêm a guarda jurídica, podendo ou não a guarda física ser alternada, ou seja, os pais tomam em conjunto as decisões referentes aos seus filhos, preservando a relação de afeto construída entre pais e filhos e evitando aquelas disputas, que dificulta até mesmo o desenvolvimento da criança. Neste contexto, o artigo 227 da Constituição Federal, diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para que a guarda compartilhada consiga atingir seu objetivo, a participação conjunta dos pais nas decisões que envolvem os filhos tornando obrigatória a relevância entre os genitores.

CNJ – O Juiz tem que justificar para dar a Guarda Unilateral (Recomendação do CNJ em anexo).

### **3 CONCLUSÃO**

A família, nos tempos de hoje, acaba criando novos problema, pois antigamente a separação era algo inadmissível, onde a sociedade não só nao aceitava como discrimnavam os idealizadores dessa maxima. Nos tempos atuais, o instituto casamento cedeu espaço ao badalado e simples conceito de união estavel, onde os mesmos direitos de um casamento civil estão assegurados.

Conforme essas mudanças vem acontecendo “instantaneas”, começam a criar muitos processos juridicos, principalmente quanto é a questão da guarda dos filhos. A dissolução dos laços matrimoniais e afetivos, afetam quem nao tem culpa nenhuma, ou seja os filhos.

Com a intenção de sanear esse deficit causado no instituto familia pela ausencia cativa do pai e da mae biologico, o legislador criou a guarda compartilhada, que tem como escopo a manutenção do ambiente familiar para quem mais precisa desse apoio, ou seja os filhos.

A partir dos pressupostos descrito acima, entende-se que a guarda compartilhada seria a melhor maneira de evitar a convicção de que a criança ou adolescente inocente, a sanção da retirada de um dos pais, que só visitar, não ser capaz de compartilhar as alegrias, vitórias, derrotas e experiências diárias de um ser humano sob extrema descoberta, auto-conhecimento, quando um guarda unilateral foi estabelecido.

A guarda compartilhada, quando aplicado em caso de disputa familiar entre partes, a disputa da custódia da criança ou adolescente pode ser uma solução viável para evitar a alienação parental.

## REFERENCIA

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: **UM CRIME SEM PUNIÇÃO. INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO** – parte geral 2008/1

GONÇALVES. Carlos Roberto. **DIREITO DE FAMÍLIA – SINOPSES JURIDICA**. Volume 2- 15º edição 2011- visto 08/08/2016

<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> acesso 16/08/2016

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) 27 de outubro 2016

<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-> 27 de outubro 2016

<https://jus.com.br/artigos/27938/sindrome-da-alienacao-parental-e-a-aplicacao-da-lei-n-12-318-10>, 6 de outubro 2016

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3911/3674>- Visto dia 6 de outubro 2016, acesso 16/08/2016

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **DIREITO CIVIL DAS FAMILIAS**. 4º edição 2011- visto 17 de outubro 2016

ROLF Madaleno. **CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA** – 5º edição. Revista, atualizada e ampliada 2013 – visto 12/08/2016

SOUSA, Analícia Martins de. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM NOVO TEMA NO JUÍZO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Cortez Editora, 2010. 12 de setembro 2016 Visto 08/08/2016 15:24

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E E PODER JUDICIÁRIO**. Universidade Paulista – UNIP – Curso de Graduação de Direito. 2008.